



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 15/10/13

ITEM Nº 51

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

51 TC-001265/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Atibaia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Bernardo Denig.

Período(s): (01-01-11 a 13-02-11), (19-02-11 a 03-07-11), (18-07-11 a 27-11-11) e (11-12-11 a 31-12-11).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Ricardo dos Santos Antônio.

Período(s): (14-02-11 a 18-02-11), (04-07-11 a 17-07-11) e (28-11-11 a 10-12-11).

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli, Mário de Camargo Sobrinho e outros.

Acompanha(m): TC-001265/126/11 e Expediente(s): TC-000526/003/11, TC-000842/003/11, TC-001016/003/11, TC-001573/003/11, TC-001574/003/11, TC-002181/003/11, TC-002182/003/11, TC-002650/003/11 e TC-002896/003/11.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE ATIBAIA, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas (fls.08/58), apresentou o Responsável, Sr. José Bernardo Denig, após notificação (fl.62), os seguintes esclarecimentos (expedientes TC-022206/002/12 - fls.72/133, TC-015288/026/13 - fls.172/197 e TC-025865/026/13 - fls.215/226):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares em patamar superior à inflação estimada para o período.

Defesa - A abertura de créditos adicionais foi amparada em lei, baseou-se em alterações orçamentárias ocorridas nos antecedentes exercícios, atingiu 14,42% das receitas inicialmente fixadas e permaneceu abaixo do limite autorizado.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Crescimento do saldo da dívida ativa de 2,66% em relação ao exercício anterior.

Defesa - Realizaram-se 30.480 cobranças amigáveis relativas aos débitos de IPTU e de tributos mobiliários diversos, bem como o ajuizamento de 2.350 ações de execução fiscal com vistas ao incremento da cobrança dos débitos da espécie.

B.3.1 - Ensino:

- Utilização de 95,55% dos recursos do FUNDEB e aplicação de 24,28% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino - Glosa de restos a pagar não liquidados até 31/01/2012 (FUNDEB 40% - R\$ 997.652,31 e despesas efetuadas com recursos próprios - R\$ 1.803.314,88).

Defesa - O montante excluído também não foi agregado ao cálculo de aplicação de recursos no setor, relativo ao exercício de 2012, de sorte que necessária a integração às contas do período ora apreciado da quantia de R\$ 1.232.546,49 relativa aos restos a pagar liquidados entre 1º.02.12 e 31.05.12 (Recursos Próprios - R\$ 754.701,57 e FUNDEB - R\$ 477.844,92).

- Exclusão das importâncias relativas aos gastos que não se coadunam com aqueles relacionados no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (aquisição de camisetas, multas de trânsito, corporação musical, aulas de judô e avaliação oftalmológica).

a) Repasses à Corporação Musical 24 de Outubro - R\$ 898.934,78.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - O numerário custeou o "Projeto Música e Cidadania" (fanfarras de alunos do ensino fundamental), composto de aulas de música integrantes das atividades escolares desenvolvidas, conforme diretrizes e parâmetros curriculares, bem como com as propostas pedagógicas das escolas. Ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do Prefeito de Atibaia - exercício de 2008 (TC-001930/026/08 - Relator: e. Conselheiro Robson Marinho), o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11) teria admitido a reincorporação aos cálculos do ensino do valor correspondente aos gastos da espécie. A propósito, o mencionado projeto teria recebido prêmios nacionais e internacionais observando-se que suas atividades são desenvolvidas nas próprias unidades escolares com substantivo aumento da carga horária anual, daí porque espera o responsável sejam revertidos ao total de gastos do setor os valores despendidos com aulas de música e com aquisição e manutenção de equipamentos.

b) Repasses à Associação Paulo Alvim de Judô de Atibaia - R\$ 292.000,00.

Defesa - As escolas do município adotaram a jornada ampliada, por meio da qual o aluno frequenta as aulas no horário normal (05 horas diárias) e, no período inverso, pratica tarefas complementares, destacando o Projeto Judô Sócio Educativo, fundamentado pelo artigo 27, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Toda atividade-meio traz benefícios físicos, mentais e intelectuais à criança e ao adolescente, devendo o montante gasto com tal prática esportiva ser reincorporado ao total de gastos com o ensino.

c) Prestação de serviços de avaliação oftalmológica em alunos - R\$ 55.000,00.

Defesa - O "Projeto Menino dos Olhos de Atibaia", previsto pela Lei Complementar nº 557/08, consiste na realização de teste de acuidade visual nos alunos das escolas do ensino fundamental pelos professores capacitados, com o encaminhamento daqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

portadores de deficiência à consulta com o médico especialista. Pretende seja a quantia empregada realocada no percentual de despesas com a educação básica.

d) Serviços de consultoria para a formalização de atos legais - jornada de servidores docentes - R\$ 7.200,00.

Defesa - Os estudos sobre a possibilidade de alteração da jornada de professores possui total relação com os gastos previstos pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Pleiteia o responsável, igualmente, a reintegração das importâncias (R\$ 236.486,83) relativas às despesas com a aquisição de camisetas, com o encerramento do ano letivo, com desfile cívico e com copa de fanfarras ao total despendido no ensino.

B.5.3 - Demais despesas elegíveis para análise:

- **Despesas com aquisição de cestas de natal (R\$ 177.125,00), com confraternização de servidores (R\$ 10.400,00), com encontro de Ação de Graças e com advogados.**

Defesa - A Fiscalização adentrou aos critérios de conveniência e de oportunidade, assegurados ao Administrador Público. A concessão de cestas de natal constitui benefício incorporado aos salários dos servidores, cujas respectivas despesas foram realizadas nos termos da Lei Municipal nº 3.699/08. A confraternização, realizada no dia da entrega das cestas de natal, consistiu na distribuição de lanche aos servidores e seus familiares, na apresentação musical pelos próprios funcionários, bem como em homenagem aos aposentados naquele exercício. Junta cópia do memorando nº 137/12 com vistas a demonstrar o interesse público envolvido nos gastos com o encontro em ação de graças.

e) Contratação de Advogados - R\$ 7.200,00.

Defesa - A contratação do escritório Graboski Advogados Associados, visando adequar as jornadas de trabalho dos docentes à Lei Federal nº 11.738/08,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

evitou a sobrecarga das atividades dos advogados pertencentes ao quadro de pessoal do Executivo e, via reflexa, prejuízo à Administração em todas as esferas administrativas.

C.1 - Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades:

- Adoção indevida de modalidade licitatória - Pregão Presencial nº 56/11 - registro de preços para a prestação de serviços topográficos e cadastrais, projetos de distribuição de água potável, sistemas de esgotos sanitários, drenagem de águas pluviais e pavimentação de vias públicas.

Defesa - A licitação objetivou a criação de banco de projetos destinados à otimização dos edifícios públicos, do mobiliário e dos equipamentos urbanos e de infraestrutura existentes, sem a ocorrência de aglutinação de objetos distintos no mesmo certame.

- Utilização da figura do "carona" - Dispensas de Licitação nºs 42724/11 e 33559/11 - aquisição de ônibus.

Defesa - As aquisições dos veículos processaram-se por meio das Atas de Registro de Preços nºs 50/11 e 52/11 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE junto às empresas Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos e Marcopolo Ltda. A ação faz parte do Programa Caminho da Escola, criado em 2007, com o objetivo de se renovar a frota e garantir conforto e segurança aos alunos, observado que os preços ofertados são os menores praticados pelo mercado.

- Dispensas e inexigibilidades de licitação sem que houvesse situações excepcionais caracterizadas.

Defesa - A contratação de profissionais reveste-se de fundamental importância para o desenvolvimento dos projetos ("Despertar Olhares - Dispensa nº 36139/11 e "Contra Turno Escolar" - Dispensa nº 36134/11), aplicação de curso de costura industrial, modelagem e auxiliar modelista de roupas (Dispensas nºs 10493/11 e 12632/11) e operação de máquina para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

o desassoreamento do Rio Atibaia (Dispensa nº 23079/11).

- Contratação de terceiros em detrimento do concurso público (Dispensas de Licitação nºs 35599/11, 35638/11, 35639/11, 35640/11, 37182/11 e 39761/11).

Defesa - As contratações foram suportadas com recursos oriundos das transferências voluntárias da União. Os serviços ajustados visaram à execução de atribuições acessórias àquelas desenvolvidas pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, necessárias ao atendimento dos adolescentes egressos da Fundação Casa, bem como ao encerramento das parcerias com as entidades "Novo Acolher/Lar Filadélfia e NOS Viva Vida".

- Prestação de serviços de prevenção e diagnóstico de agravos oftalmológicos dos alunos da rede municipal de ensino (Dispensa de Licitação nº 31234/11).

Defesa - Reiteram-se argumentos do item B.3.1-C.

- Locação de equipamento automatizado para a realização de testes de hemograma, com fornecimento de materiais destinados ao laboratório de análises clínicas (Dispensa de Licitação nº 27160/11).

Defesa - Efetuada pesquisa de preços junto a três empresas, das quais duas não pertenciam ao ramo de atuação desejado.

- Instalação e fornecimento de conexão de internet (banda larga) nas escolas municipais e unidades de saúde do Jardim Imperial, do Jardim Cerejeiras e da Chácara Brasil (Inexigibilidade de Licitação nº 29678/11).

Defesa - Trata-se de providência visando ao atendimento de 1200 alunos das escolas que integram o PROINFO, programa do MEC para a inclusão digital por meio do fornecimento de computadores e de recursos, com vistas à instalação de laboratórios de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Contratação da "Banda Chimarruts" sem a comprovação da existência de empresário exclusivo.

Defesa - O Sr. Rafael Lemos detém exclusividade de representação da mencionada banda musical, conforme documento acostado aos autos.

C.2.2 - Execução Contratual:

- Execução do contrato nº 297/11, tendo como objeto a reconstrução de ponte - ausência de placa de identificação da obra, bem como de limpeza, de nivelamento da área, de ligação provisória de água e de esgoto.

Defesa - Notícia adoção de medidas para corrigir o aludido defeito.

D.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Manutenção de cargos em comissão (Assessores I e II) cujas atribuições não se revestem das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - A descrição dos mencionados empregos encontra-se definida na Lei Complementar Municipal nº 582/08. Colacionam-se entendimentos doutrinários sobre a necessária relação de confiança entre o servidor e o Agente Político.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal e intempestividade no encaminhamento de informações ao Sistema AUDESP.

Defesa - Considera afastadas as pendências anotadas pela Fiscalização.

Setor especializado considerou pertinente reintegrar ao cálculo de aplicação de ensino a importância relativa às despesas com o Projeto Música e Cidadania (R\$ 898.934,78), tendo em conta que o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11), ao apreciar o Pedido de Reexame das contas do Prefeito de Atibaia, exercício de 2008 (TC-001930/026/08 - Relator: e. Conselheiro Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Marinho), já havia considerado os dispêndios da espécie como gastos afetos ao setor educacional.

Acolheu, ainda, a pretensão do Responsável de se adicionar às despesas efetuadas com os recursos do FUNDEB as importâncias relativas aos correspondentes restos a pagar, liquidadas no primeiro trimestre de 2012 (R\$ 256.133,33).

Deste modo, apurou a aplicação de recursos no ensino de quantia equivalente a 24,73% das receitas de impostos, bem como utilização de 97,64% das verbas do FUNDEB (considerada a parcela diferida de R\$ 423.202,29), das quais 78,47% direcionaram-se aos profissionais do magistério (fls.136/144).

Por via de consequência, **Assessoria Técnica** (fls.147/150) e **Chefia de ATJ** (fl.151) opinaram pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

À vista da insuficiente destinação de recursos ao ensino, o d. **Ministério Público** opinou pela desaprovação dos demonstrativos em análise, com recomendações¹ e formação de autos próprios para tratar do Pregão nº 56/11 (fls.152/158).

Em memoriais (expedientes TC-015288/026/13 - fls.172/197 e TC-024865/026/12 - fls.215/226), ao passo de reiterar os argumentos

¹ Recomendações: Limite a autorização para a abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período, adote mecanismos de cobrança extrajudicial da dívida ativa, como a inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito ou a adoção de parcelamento incentivado de créditos, abstenha-se da contratação de advogados privados em detrimento da realização de concurso público para provimento das vagas em aberto no quadro de pessoal, observe o inciso V do artigo 37 da CF e encaminhe tempestivamente as informações a este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expostos em defesa prévia, pretende o interessado sejam também agregados ao total despendido com setor educacional do período em exame (recursos próprios 2011) os valores relativos aos restos a pagar de 2010, glosados pela Fiscalização e, portanto, não incluídos nas contas daquele exercício, porém quitados entre fevereiro e dezembro de 2011 (R\$ 1.084.267,98). Segundo cálculos de fls.223, a Prefeitura teria aplicado importância equivalente a 25,27% da receita de impostos no ensino.

Requer, ainda, tratamento análogo às contas dos Prefeitos Municipais em que se observou o empenhamento de 100% das verbas provenientes do FUNDEB, mas, em decorrência de glosa efetuada pela Fiscalização, houve efetiva utilização dos recursos do fundo em patamar superior a 95,00% do montante repassado no período (2011). Assim, postula seja tolerada a aplicação de 97,64% do total auferido em 2011, condicionada à aplicação do saldo remanescente (R\$ 766.653,72) no exercício subsequente à emissão do respectivo Parecer por este Tribunal.

SDG (fls.204/209) consultou os autos do processo que tratou das contas do Prefeito de Atibaia, afetas a 2010 (TC-002793/026/10), e observou que os valores relativos aos restos a pagar daquele período, liquidados entre fevereiro e dezembro de 2011, não haviam integrado o cálculo de aplicação no ensino (2010). Assim, recomendou adicionar o montante de R\$ 1.036.150,12 ao total empregado no setor no exercício em exame (2011), defendendo a manutenção das demais glosas efetuadas pela equipe técnica.

Por fim, ante a evidência de que a falta da utilização integral dos recursos do FUNDEB não derivou de ato de vontade do gestor, mas de ajustes efetuados pela Fiscalização, tendo, contudo, ultrapassado o limite de 95,00%, definido pela legislação de regência, propôs seja determinado ao Executivo a aplicação do saldo residual no exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

seguinte à publicação do Parecer sobre as presentes contas anuais, observando-se o Comunicado SDG nº 07/09.

Índices apurados pela UR/3:

APLICAÇÃO NO ENSINO	24,28%
DESPESAS COM FUNDEB	95,55%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,47%
DESPESAS COM PESSOAL	44,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,67%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: favorável (TC-002793/026/10)
Exercício de 2009: desfavorável² (TC-000395/026/09)
Exercício de 2008: favorável (TC-001930/026/08)

É o relatório.

GCECR
JMCF

² TC-000395/026/09 – Parecer Desfavorável – Motivos: Insuficiente aplicação dos recursos no ensino 24,57% das receitas de impostos e utilização de 93,21% dos recursos do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001265-026-11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	25,25%
DESPESAS COM FUNDEB	97,64%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,47%
DESPESAS COM PESSOAL	44,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	18,68%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	5,67%

O pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos adequou-se aos termos da Lei Municipal nº 3.550/06 e suas posteriores atualizações, bem como a Revisão Geral Anual de 7,00% - autorizada por meio da Lei Municipal nº 4.026/11 - foi estendida aos servidores do Executivo. Ademais, a origem providenciou encaminhamento das declarações de bens exigidas pela Lei Federal nº 8.429/92.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor correspondente a **3,96%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		9.036.000,00
Despesas com inativos		2.238.371,87
Subtotal		6.797.628,13
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2010	171.611.620,78
Percentual resultante		3,96%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01; e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Federal nº 01/91. Foram verificados, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o consequente recolhimento dos respectivos valores ao FUNSET³, nos termos do artigo 320 e parágrafo único do Código de Trânsito Brasileiro.

O Responsável justificou os desacertos anotados nos itens contratação de terceiros, de banda musical, de empresa de diagnósticos oftalmológicos, locação de equipamentos para testes de hemograma e instalação de internet.

Efetuada a opção pelo regime ordinário de pagamento de precatórios, o Município depositou em conta vinculada a importância de R\$ 572.030,83 (Mapa Orçamentário de 2010 para pagamento em 2011 – R\$ 476.626,88, requisitórios de baixa monta incidentes no exercício – R\$ 22.568,75 e depósito em conta do Tribunal de Justiça – R\$ 72.835,20) superior, portanto, à parcela devida no exercício (R\$ 499.195,63).

REGIME ORDINÁRIO

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	-
Precatórios de 2009 e 2010 não pagos:	-
Mapa de precatórios de 2010 para pagamento em 2011:	476.626,88
Saldo Total de Precatórios:	476.626,88
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	
Precatórios de 2009 e 2010 em atraso:	-
Mapas/Ofícios apresentados no exercício anterior:	476.626,88
Requisitórios de baixa monta incidentes no exercício:	22.568,75
Total de débitos para o exercício:	499.195,63
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	572.030,83
Saldo a Pagar:	-
Saldo de Precatórios para o exercício seguinte:	-

³ Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Além do superávit da execução orçamentária de 5,67% (R\$ 14.731.409,74), houve evolução positiva dos resultados financeiro (61,13%), econômico (38,51%) e patrimonial (14,17%) em relação ao antecedente período, destacando-se a retração das dívidas de curto e de longo prazo e a existência de liquidez para saldar compromissos imediatos (curto prazo).

A despeito das medidas noticiadas pela Origem, o crescimento do montante da dívida ativa em relação ao antecedente período (2,66%) enseja advertência para que a Prefeitura incremente a respectiva cobrança.

À saúde municipal direcionaram-se 18,68% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT; e as despesas com pessoal na ordem de 44,56% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, 78,47% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Após ajustes, a Fiscalização apurou aplicação de recursos no ensino equivalentes a 24,28% das receitas de impostos⁴ e utilização de 95,55% das verbas do FUNDEB⁵.

⁴ Ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios:

a) Despesas não amparadas pelo art.70 LDB:

- Projeto Música e Cidadania	R\$	898.934,78
- Associação Paulo Alvim de Judô	R\$	292.000,00
- Avaliação oftalmológica em alunos	R\$	55.000,00
- Escritório de Advocacia Graboski	R\$	7.200,00
- Aquisição de camisetas	R\$	140.165,77
- Encerramento do ano letivo	R\$	84.561,30
- Desfiles cívicos - fanfarras	R\$	29.214,76
- Multas de trânsito	R\$	3.137,43
Total	R\$	1.510.214,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não assiste razão à Origem ao pleitear o regresso dos gastos com a Associação Paulo Alvim de Judô e com a avaliação oftalmológica de alunos ao total despendido com o ensino (recursos próprios), pois afetos, respectivamente, aos setores de esporte e de saúde, além do que patente a distância entre a despesa com contratação de escritório de advocacia e aquelas relacionadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De outra forma, é possível reconhecer o cunho educacional do "Projeto Música e Cidadania", desenvolvido pela Corporação Musical 24 de Outubro, bem como dimensionar a amplitude e os decorrentes benefícios direcionados aos discentes daquele Município e, via reflexa, reintegrar ao cálculo do percentual gasto com o ensino o valor correspondente aos gastos da espécie (R\$ 898.934,78).

Neste sentido, aliás, já decidiu o E. Tribunal Pleno (sessão de 30.11.11) ao apreciar o Pedido de Reexame relativo às contas do próprio Prefeito de Atibaia, afetas ao exercício de 2008 (TC-001930/026/08 - Relator: e. Conselheiro Robson Marinho).

"(...) ao reexaminar os gastos realizados com o Projeto Música e Cidadania - Fanfarra de Alunos do Ensino Fundamental, em face dos documentos e argumentos expendidos pelo recorrente, inclusive em virtude de sustentação oral, entendo que a quantia então expurgada pela fiscalização deve ser reintegrada ao setor, posto que guarda

b) Restos a Pagar não quitados até 31.01.12: R\$ 1.803.314,88

⁵ **Ajustes da Fiscalização - FUNDEB 40%:**

a) Despesas não amparadas pelo art.70 LDB:

- Diversas Despesas	R\$ 25.770,00
---------------------	---------------

b) Restos a Pagar não quitados até 31.01.12 R\$ 997.652,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

estreita consonância com os objetivos do ensino da música nas escolas públicas.

Senão vejamos:

O artigo 26, da Lei Federal nº 9.394, 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe no seu § 6º a obrigatoriedade do oferecimento do ensino da música aos alunos, por meio da inserção na grade curricular do sistema de ensino do Município: (...)

Nota-se, portanto, que o ensino da música não é mais optativo, mais sim obrigatório, ficando a cargo do planejamento pedagógico das Secretarias Estaduais e Municipais, nos diversos níveis da educação básica, promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

No caso do município de Atibaia, visando dar atendimento ao que determina a lei de regência e, por consequência, demonstrar que os gastos então impugnados se referiam a aulas de música, o recorrente trouxe aos autos a relação das escolas contempladas pelo Projeto Música e Cidadania, bem como a relação dos alunos que integraram as fanfarras do município, durante o exercício de 2008; a requisição do Secretário da Educação para elaboração de convênio com a Corporação Musical 24 de Outubro, visando à implantação de mencionado Projeto, objetivando a manutenção das fanfarras na rede de ensino; o plano de trabalho demonstrando que as atividades relacionadas às fanfarras possuem cunho eminentemente educacional; e o relatório final de atividades desenvolvidas pela Corporação Municipal 24 de Outubro, comprovando os benefícios diretos gerados aos alunos da rede pública.

Além disso, sancionou em agosto de 2008 a Lei Municipal nº 11.769, incluindo no currículo da educação básica o ensino da música, onde os alunos da rede pública, com idade variada entre 08 e onze anos, participam das aulas que incluem noções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

teóricas de música, marcialidade, e disciplina.

Vê-se, portanto, que muito embora todas as atividades não sejam realizadas dentro de sala de aula, estão elas diretamente relacionadas ao ensino da música, estando, assim, em consonância com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

De mais a mais, seria de todo modo infrutífero realizar-se todo um trabalho de organização de fanfarra, se não fosse possível que o resultado auferido pudesse ser apreciado por escolas de municípios vizinhos, com a participação em eventos e disputas entre escolas.

É oportuno ainda registrar que este e. Tribunal já considerou regulares procedimentos da espécie. Cito, como exemplo, o julgamento das contas da Prefeitura de Bragança Paulista, relativas ao exercício de 2008 (TC 1939/026/08) em que o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, em sessão da e. Primeira Câmara de 13/07/2010 acolheu despesas com fanfarras."

Além disso, pertinente o pedido do Responsável de se incorporar os valores relativos aos restos a pagar da educação (recursos próprios), processados e inscritos em 2010, porém, quitados após 31.01.11, ao total de gastos do ensino do período em exame (2011), pois, excluídos daquelas contas (2010), devem ser aproveitados na oportunidade em que se processou o efetivo pagamento (2011).

Após consultar os autos do processo que tratou do exame das contas do Prefeito de Atibaia, afetas a 2010 (TC-002793/026/10), SDG, em oportuna intervenção, constatou, conforme exposto pelo interessado, que os valores relativos aos restos a pagar daquele período, liquidados entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fevereiro e dezembro de 2011 (R\$ 1.036.150,12), não haviam integrado o cálculo de aplicação no ensino (2010).

À vista de tal observação, é possível adicionar o respectivo montante (R\$ 1.036.150,12) ao total gasto com o setor no exercício em exame (2011).

Contudo, tendo em vista que as contas do Prefeito de Atibaia, afetas ao exercício de 2012 (TC-001854/026/12), carecem de apreciação por este Tribunal, não se pode, neste momento, acrescentar a quantia relativa aos restos a pagar do ensino de 2011, paga entre fevereiro e dezembro de 2012, aos demonstrativos em apreço.

Refazendo-se as contas, observa-se que a Prefeitura aplicou 25,25%⁶ da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, acima, portanto do mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal.

Por simetria à possibilidade de se utilizar a parcela diferida do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos correspondentes recursos (artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07), pode-se incluir o valor dos restos a pagar (FUNDEB), inscritos em 2011, todavia, quitados até 31.03.12, no cálculo de utilização dos recursos do fundo do período em apreço.

Segundo o setor especializado deste Tribunal (fls.139/140), o documento 06 do anexo ao

⁶ **Aplicação no ensino - recursos próprios:**

Valor considerado pela Fiscalização	-	R\$	48.418.384,12
(+) Despesas com Projeto Música e Cidadania	-	R\$	898.934,78
(+) RP de 2010 quitados entre fev. e dez.2011	-	R\$	1.036.150,12
(=) Total aplicado		R\$	50.353.469,02
(/) receita de impostos		R\$	199.436.924,70
(=) percentual aplicado 25,25%			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

expediente TC-022206/026/12 indica que a Prefeitura quitou a quantia de R\$ 256.133,33, relativa aos restos a pagar do FUNDEB (2011), no primeiro trimestre de 2012.

Após sua reintegração às contas, percebe-se a utilização de 97,64%⁷ das verbas oriundas do FUNDEB, já considerada a parcela diferida de R\$ 423.202,29.

Contudo, proveniente de ajuste efetuado por este Tribunal, a utilização dos recursos do fundo em percentual inferior aos 100,00% e superior aos 95,00% exigidos pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁸ não constitui motivo de rejeição das contas, devendo a importância correspondente à diferença observada ser devidamente destinada àquele setor no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado do Parecer sobre as contas que ora se examinam, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁹.

⁷ Utilização dos recursos do FUNDEB:

Despesa com magistério (60%)	R\$ 25.491.169,26
Demais Despesas (40%)	R\$ 5.548.168,56
(+) Restos a pagar liquidados até 31.03.12	R\$ 256.133,33
(+) Parcela diferida	R\$ 423.202,29
(=) Total aplicado	R\$ 31.718.673,44
(/) Receitas 2011	R\$ 32.485.962,42
(=) Percentual utilizado 97,64%	

⁸ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁹ **COMUNICADO SDG 7/09**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE ATIBAIA, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas para que a Administração Municipal observe os artigos 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, reveja a situação dos servidores que ocupam os cargos de Assessor I e II e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem suplantaram o defeito apontado no item execução contratual.

Por fim, proponho a abertura de autos apartados para tratar das despesas com cestas de Natal, com confraternização de servidores e com encontro de Ação de Graças (Item B.5.3 do relatório de fiscalização), bem como de autos próprios individuais para o exame do Pregão Presencial nº 56/11 e das dispensas de licitação nºs 42724/11 e 33559/11 - aquisição de ônibus (Item C.1.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF

O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007. Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.